**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.636 - SP (2015/0180791-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| EMBARGANTE | : | H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| EMBARGANTE | : | H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456 |
| | | ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 |
| | | SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 |
| | | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602 |
| EMBARGADO | : | BANCO VOTORANTIM S.A. |
| ADVOGADO | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(S) - SP116767 |
| EMBARGADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009 |
| EMBARGADO | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ANTONIO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP088871 |
| | | RAFAEL ROSCIANO MARQUES - SP298167 |
| INTERES. | : | BANCO ITAÚ S/A |
| ADVOGADO | : | RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227 |
| INTERES. | : | BANCO INDUSVAL SA |
| ADVOGADO | : | ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E OUTRO(S) - SP219926 |
| INTERES. | : | BANCO PANAMERICANO S/A |
| ADVOGADO | : | MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518 |
| INTERES. | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605 |
| ADVOGADA | : | CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610 |
| INTERES. | : | BANCO FIBRA SA |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO - SP117890 |
| | | MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518 |
| | | DAVI LAGO - SP127690 |
| INTERES. | : | BANCO DAYCOVAL S/A |
| INTERES. | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| INTERES. | : | ACTUAL CARGO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTRO(S) - AM004013 |
| | | DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON - AM006121 |
| | | ANDRÉ GUIMARÃES DA CRUZ - AM007549 |
| INTERES. | : | HAIER ELECTRICAL APPLIANCES CO. LTD. |
| INTERES. | : | HUIZHOU FORYOU GENERAL ELECTRONIC LTD. |
| ADVOGADO | : | EDSON ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP207948 |

INTERES. : DAEWOO INTERNACIONAL
ADVOGADO : MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO E OUTRO(S) - SP250232

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por H Buster São Paulo Indústria e Comércio S.A., em recuperação judicial, e outra em face da seguinte decisão, que negou provimento a agravo:

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS - Trava bancária - LRF que estabelece regime distinto para a cessão fiduciária de créditos e para o penhor de direitos creditórios - Créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3° da LRF - Cessão fiduciária de créditos não sujeitara conta vinculada a que se refere o § 5° do art. 49 da LRF - Súmulas n°s. 59, 60 e 62 do TJSP - Precedentes do STJ - Submissão ou não das Cédulas de Crédito Bancário à recuperação judicial a ser analisada caso a caso.
> > NOME EMPRESARIAL - Determinação de acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao nome empresarial das recuperandas - Art. 69 da LRF - Determinação legal que não exclui os anúncios publicitários.
> > EDITAL - Publicação obrigatória no órgão oficial (art. 52, § 1° da LRF) - Exigência de publicação em jornal de grande circulação apenas se o devedor comportar (art. 191 da LRF) - Edital já publicado em jornal de grande circulação - Perda do interesse recursal.
> > RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
>
> Alegou-se, no especial, violação dos artigos 49, §§ 3º e 5º, e 69 da Lei 11.101/05 sob o argumento de que os créditos do agravado não são imunes à recuperação judicial e que a não há imposição de que a expressão "em recuperação judicial" componha os anúncios publicitários das recorrentes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local, no exame do provimento do juízo de primeiro grau concluiu ser "correta a r. decisão agravada ao dispor que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos de crédito não estão sujeitos à recuperação judicial, desde que efetuado o registro do contrato, como estabelecido na Súmula TJSP n° 60" (e-STJ, fl. 1.638), de modo "que dada a multiplicidade de credores e de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelas agravantes, a submissão de cada uma delas ou não à recuperação judicial demandará a análise caso a caso da natureza das garantias contratadas, observados os parâmetros fixados" (e-STJ, fl. 1.639) acima, no que foi até mesmo além do entendimento desta Casa, que não exige o registro para a constituição da garantia fiduciária.

A propósito:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor" (AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.)
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1715225/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 23/8/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. GARANTES. EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 480 E 581/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis,

> por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.
> 2. Os credores conservam, na recuperação judicial, as garantias em face de terceiros.
> 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, face ao contido nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 1119131/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

> Quanto à inclusão da expressão "em recuperação judicial" nos anúncios publicitários das recorrentes, o Tribunal local decretou a falência das referidas sociedades nos autos do agravo de instrumento nº 2191915-51.2016.8.26.0000, do TJSP, julgado em maio de 2017, cujo acórdão foi mantido por esta Corte no AREsp 1.349.998/SP, de modo que não tem mais objeto o recurso, no ponto.
> Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
> Intimem-se.

Alegam que há recursos especiais idênticos admitidos no Tribunal de origem, que também deferiu tutela antecipada em alguns deles.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do Banco do Brasil S.A. e Banco Votorantim S.A. pela inexistência de omissão na decisão embargada.

Banco Industrial e Comercial não apresentou impugnação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não há omissão na decisão embargada, que analisou as questões que lhe foram propostas.

O que se pretende, em verdade, é a reforma do julgado por via sabidamente inadequada.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1016740/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/2/2019, DJe 14/2/2019)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora